



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.814, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a contratação de serviços bancários e financeiros por órgãos e entidades da Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5484/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I e o art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Capítulo I

.....

Seção VII

Dos Serviços Bancários e Financeiros

Art. 19-A. Ressalvados os casos de inexigibilidade, a prestação de serviços bancários e financeiros a órgãos e entidades da Administração Pública será precedida de licitação, admitida a modalidade pregão, neste caso preferencialmente na forma eletrônica.

§ 1º Inclui-se nos serviços de que trata o caput a manutenção de contas para movimentação de recursos destinados ao pagamento de obrigações junto a terceiros, de benefícios previdenciários, de remunerações, salários, proventos e de quaisquer outras prestações periódicas ou continuadas.

§ 2º Compreendem-se nos recursos de que trata o § 1º os recursos orçamentários entregues aos órgãos e entidades, os recursos próprios ou aqueles de que detenham a posse ou custódia temporária, mantidos em depósito à vista ou a prazo, em contas ou em aplicações remuneradas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às receitas da União mantidas à conta do Tesouro Nacional.”

“Art. 45

.....

§ 7º Para os efeitos do art. 19-A, será considerado no julgamento da licitação um dos seguintes critérios:

I - a menor taxa de remuneração pelos serviços prestados;

II - a maior oferta, no caso de pagamento à contratante.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recursos públicos são mantidos em instituições bancárias brasileiras remuneradas pelos serviços prestados aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Esses recursos são de grande vulto e possibilitam expressiva lucratividade, quer pelo *floating* que propiciam àquelas instituições, quer pelas taxas cobradas pela remuneração dos serviços bancários e financeiros.

Recentemente, em 09 de fevereiro deste ano, foi noticiado pelo Jornal Valor Econômico que o pagamento dos 23,9 milhões de benefícios pela Previdência Social em todo o País, perfazendo a cifra de R\$ 11,3 bilhões, poderia vir a ser licitado pelo INSS, com o propósito de reduzir despesas e, ainda, de melhorar os serviços oferecidos aos beneficiários. Dessa forma, o pagamento dos benefícios deixaria de ser visto como algo feito pelos bancos no interesse de terceiros para ser entendido como um serviço em que há uma relação de vantagens recíprocas e de valor quantificável.

A disputa entre as empresas para deter um contrato exclusivo para a prestação desses serviços certamente concorreria para este último objetivo. Por outro lado, a possibilidade de redução de taxas e até mesmo de se instituir remuneração pelo contrato celebrado daria maior transparência a um negócio lucrativo para os bancos envolvidos, o qual não tem sido devidamente percebido pelo público em geral e pelas autoridades competentes.

Por fim, deve-se também dar maior transparência ao monopólio dos depósitos judiciais em instituições bancárias públicas, depósitos esses remunerados por taxas inferiores às aplicações de mercado, mas aplicados pelos bancos a taxas de mercado (conforme matéria publicada no Jornal Valor Econômico de oito de fevereiro de 2006 – “*CNJ quer licitar depósitos judiciais*”). Essa diferença gera um enriquecimento indevido para os bancos e pouca transparência com relação às vantagens concedidas ao Poder Judiciário em contrapartida à gestão exclusiva de

tais recursos – no caso, de origem primordialmente privada, o que agrava o custo sócio-econômico da prestação judicial para quem dela necessita.

Essas as razões pelas quais se pretende estabelecer regras claras sobre a realização de licitações para a contratação de serviços bancários e financeiros pela Administração Pública, inserindo-se, para tanto, disposições específicas no estatuto das licitações.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

**Seção VI
Das Alienações**

.....

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .*

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

.....

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

.....

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade "concurso":

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

I - a de menor preço, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994 .*

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

** Artigo, caput, com redação dada Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiverem a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente

dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
